



**PROCESSO : 13.133-4/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEL : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PARECER Nº 7.805/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA À RECEITA FEDERAL (IRPF). ALERTA. ADVERTÊNCIA. REMESSA AO MPE.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do legislativo municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Presidente da Câmara:**

JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

**Contadora:**

SELMA DE SOUZA BRANDÃO (01/01/12 – 09/10/12)

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GUGEL (10/10/12 – 31/12/12)

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

ERONIDES DIAS DA LUZ

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 369/432-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 23 (vinte e três) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. Júlio César Pinheiro – ex-Presidente da Câmara foi apresentada às fls. 447/620-TCE, optando o Sr. Franklin da Silva Botof – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras e o Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo – Consultor Técnico Jurídico por não apresentarem defesa.



Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 622/660-TCE, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **21 (vinte e uma) irregularidades**:

#### **A) JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**

##### **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**1. JB 01. Despesa Grave.** *Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

1.1. *Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)*

1.2. *Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)*

1.3. *Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação fullhd, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2) (DESCONSIDERADA PELO MPC)*

1.4 *Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)*

1.5. *Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)*

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.*

2.1. *Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)*



**3. GB 05. Licitação Grave.** *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).*

3.1. *Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)*

3.2. *Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)*

**4. GB 13. Licitação Grave.** *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.*

4.1. *Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)*

**5. HB 04. Contrato Grave.** *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

5.1. *Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização do contratos celebrados pela Administração. (Item 3.4)*

**6. HB 03. Contrato Grave.** *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

6.1. *Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)*

6.2. *A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)*

**7. HB 06. Contrato Grave.** *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.*



7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para ampara a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**8. HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**9. DB 03. Gestão/Financeira Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)

**10. JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)

**11. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)

**12. NB 03. Diversos Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).



12.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 3.10)

**13. Sem Classificação.** Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)

#### **B) SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF**

#### **COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**14. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

14.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

**15. GB13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

15.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

**16. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)



16.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

**17. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

17.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

17.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**18. HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**19. HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).

19.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)

### **C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO**

#### **CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**20. GB 13 Licitação Grave.** Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)

**21. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)



*21.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)*

Em cumprimento ao que preceitua o artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito exercido às fls. 674/1466-TCE (Sr. Júlio César Pinheiro) e às fls. 1469/1493-TCE (Sr. Emmanuel de Almeida Figueiredo Júnior).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **21 (vinte e uma) irregularidades** mantidas:

**1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)**

**1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)**

**1.3. Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação fullhd, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)**

**1.4 Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)**

**1.5. Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)**

A equipe técnica apontou 05 (cinco) despesas ilegítimas, sendo que a defesa não apresentou argumentação razoável para nenhuma delas. No entanto, este *Parquet* de Contas entende que embora a despesa com propaganda (item nº 1.3 – Logos Propaganda Ltda.) não tenha utilizado os melhores critérios para aferição do trabalho executado e devido pagamento, não se vislumbra maneira segura para verificação do efetivo dano ao erário, razão pela qual se pugna pela desconsideração do presente apontamento.



Da mesma maneira, ainda que o órgão ministerial vislumbre a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10, por afronta ao art. 37 da Carta Magna, como não há comprovação de que a verba mensal de R\$ 15.000,00 para o Gabinete da Presidência, no importe total de **R\$ 180.000,00**, foi utilizada em fim diverso daquele pretendido e considerando a autorização legislativa, o efeito buscado no caso concreto é prospectivo, *ex nunc*, cuja repercussão dá-se no futuro.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas coaduna com as razões expostas pela Secretaria de Controle Externo no que se refere aos demais danos ao erário perpetrados, itens nºs 1.1, 1.2, e 1.4.

Cabe ressaltar o importe **total do dano apurado, R\$ 385.897,92**, dos quais: **R\$ 68.105,58** dizem respeito ao pagamento do percentual de 25% à empresa Logos Propaganda Ltda., quando o previsto no contrato era 10%; **R\$ 7.402,78** são fruto de pagamento integral do valor previsto para reproduções xerográficas à empresa F. Rocha & Cia Ltda, sem a devida prestação do serviço; e **R\$ 310.389,56** foram pagos à empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., sendo que mesmo considerando os documentos escaneados em branco, não foram digitalizados 2.387.612.

No sentido de explicitar o entendimento desta Corte de Contas pela vedação à instituição e pagamento da verba de gabinete, segue a Resolução de Consulta nº 29/2011:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. **VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. **IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR.** POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba



*indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) **A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.** 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.*

*AGENTE POLÍTICO. DESPESA. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM GABINETE OU DE DESPESAS JÁ RESSARCIDAS. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias (grifo nosso)*

Portanto, conforme depreende-se da decisão em resolução de consulta, não há espaço para a instituição de verba de gabinete na ordem legal vigente, principalmente em razão da patente inconstitucionalidade da mesma quando se considera o art. 37 da Carta Política:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)*



Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas pugna pela **remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno para julgar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10**, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica e art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Decidida a inconstitucionalidade, cabe **determinação** ao atual gestor que cesse o pagamento da verba de gabinete da presidência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10 e o desatendimento à Resolução de Consulta nº 29/2011.

Para os demais apontamentos, o *Parquet* de Contas pleiteia a **condenação** do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, **Sr. Júlio César Pinheiro (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2 e 1.4)**, com recursos próprios, no **importe total de R\$ 385.897,92**, conforme anteriormente explanado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano causado**, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Derradeiramente, consigna-se que a presente irregularidade, por si só, é bastante para o julgamento pela **irregularidade das presentes contas anuais de gestão**, haja vista o **enorme dano ao erário causado pela má gestão** do Vereador Presidente.

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**2.1. Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)**

A irregularidades nº 2 trata da não retenção do IRPF quando do pagamento a prestadores de serviços.

Ressalta-se que o gestor não apresentou defesa acerca do presente apontamento.



Sabe-se que no caso de não retenção do Imposto de Renda, somente uma parte da arrecadação da União retorna ao município, sendo que na retenção o ente aproveita a totalidade, o que demonstra o patente prejuízo na omissão do responsável, mesmo em casos em que há comprovação de declaração à Receita.

Constatada a omissão, cabe multa ao responsável, no entanto, qualquer determinação possível para o saneamento da irregularidade tende mais a tumultuar do que organizar a situação, haja vista que posteriormente à inércia do ente para com a retenção do IRPF, apenas resta a responsabilidade do particular pelo recolhimento aos cofres públicos federais, o que foge à competência desta Corte de Contas.

Ressalta-se que a tabela de fl. 382-TCE apresenta soma de empenhos da ordem de **R\$ 1.896.543,76**.

**Portanto, deve-se dar ciência à Receita Federal (IRPF), cabendo ainda a imputação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal de natureza operacional (DB 14 - item nº 2), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.**

**3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)**

**3.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)**

**4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.**



**4.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)**

**14. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**14.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)**

**14.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)**

**15. GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.**

**15.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)**

**20. GB 13 Licitação Grave. Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)**

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sob a responsabilidade dos gestores Sr. Júlio César Pinheiro (Presidente) e Sr. Franklin da Silva Botof (Coordenador) foram atribuídas as irregularidades licitatórias **GB 05 (itens nºs 3 e 14)** e **GB 13 (itens nºs 4 e 15)**, em razão do fracionamento do objeto e escolha da modalidade licitatória incorreta e da homologação de procedimento licitatórios convite com apenas 01 (um) licitante habilitado.

Ao Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo (Jurídico) foi atribuída a irregularidade licitatória **GB 13 (item nº 20)**, em razão da ausência de assinatura em pareceres jurídicos constantes dos procedimentos licitatórios.

O órgão ministerial entende, em consonância com as alegações finais apresentadas pelo Consultor Jurídico, que a **irregularidade nº 20** não pode ser atribuída ao mesmo, posto que pareceres não assinados são atos jurídicos inexistentes e não há qualquer respaldo comprobatório que sustente que tais pareceres são de lavra do Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo. Nesse sentido, pugna-se pela **desconsideração** da presente irregularidade.



Quanto às **impropriedades nºs 3.1 e 14.1**, o *Parquet* de Contas possui entendimento segundo o qual as prorrogações dos contratos, atos discricionários do gestor, não podem servir de base para a escolha da modalidade licitatória, dado que não podem ser aferidas na realização do certame. Portanto, pugna-se pela **desconsideração** dos presentes achados.

Entendimento divergente apresenta-se para as **impropriedades 3.2 e 14.2**, haja vista que o fracionamento do objeto de um mesmo evento, arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, não pode servir de escusa para a mudança na modalidade licitatória a ser utilizado, cabendo a aplicação de **multa (GB 05) para ambos os gestores**, por desrespeito ao art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

As **irregularidades nºs 4 e 15** afrontam o estatuído no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta nº 11/2009, conforme segue:

*Art. 22. (...)*

*§ 3º **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e **convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

*(...)*

*§ 7º **Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.***

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009*

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. **NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE***



*QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS. (grifo nosso)*

Nesse diapasão, dado à ausência de justificativa para a não repetição do convite com apenas 01 (um) habilitado, cabe a aplicação de **multa (GB 13) para ambos os gestores** por desrespeito ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e à Resolução de Consulta nº 11/2009, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização do contratos celebrados pela Administração. (Item 3.4)**

**6. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)**

**6.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)**

**7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.**

**7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)**



**7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para ampara a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)**

**8. HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

**8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)**

**16. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**16.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)**

**16.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)**

**17. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.**

**17.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)**

**17.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)**

**18. HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

**18.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)**



**19. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).**

**19.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)**

**21. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**21.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)**

**21.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)**

As irregularidades contratuais **HB 04, HB 03, HB 06, HB 08 e HB 05** serão analisadas em conjunto para melhor visualização do contexto e das responsabilidades envolvidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o órgão ministerial aceita as ponderações apresentadas em alegações finais pelo Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo (Consultor Jurídico), **HB 03 – item nº 21**, haja vista que o mesmo não pode ser responsabilizado pelos atos do gestor na prorrogação contratual sem justificativa ou sem previsão contratual, principalmente quando não formulou parecer sobre o tema. Considera-se medida arrazoada a **desconsideração** da presente irregularidade.

Outra hipótese de **desconsideração** das irregularidades imputadas reside nos **itens nºs 7 e 17 (HB 06)**, haja vista que o art. 66 da Lei nº 8.666/93 atribui a responsabilidade pelo não cumprimento do contrato à contratada, sendo que no caso em análise tem-se inexecução de digitalização de documentos e de formulação de orçamentos para amparar despesas com propaganda.



A responsabilidade dos gestores pode ser imputada no caso da não adoção das sanções previstas na legislação pátria ante a inexecução contratual, conforme apontado pela equipe técnica na irregularidade **HB 08 – itens nºs 8 e 18**, em razão da inércia de ambos os gestores, Sr. Júlio César Pinheiro (Presidente) e Sr. Franklin da Silva Botof (Coordenador), quando do não cumprimento das vultosas obrigações por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, cabendo a aplicação de **multa** por desatendimento aos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, o Presidente da Câmara não logrou êxito na demonstração da nomeação de servidores especialmente designados para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo legislativo municipal, cabendo a aplicação de **multa (HB 04 – item nº 5)** por descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Conclusivamente, este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento esboçado pela equipe técnica, entende pela aplicação de **multa (HB 03 – item nº 6) ao Presidente da Câmara**, em razão de prorrogação contratual sem justificativa ou sem previsão contratual; assim como ao **Coordenador de Contratos (HB 05 – item nº 19)**, pela falta de publicação de contratos e aditamentos na imprensa oficial, ambas as irregularidades em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**9. DB 03. Gestão/Financeira Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).**

**9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)**

**10. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**



**10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)**

No que se refere aos direitos dos credores do legislativo municipal, o gestor praticou atos ilegais que causam prejuízo aos mesmos, perpetrando as irregularidades **DB 03 e JB 12**, haja vista o descaso no pagamento dos restos a pagar, os quais foram cancelados por prescrição, além da preterição da ordem cronológica dos pagamentos.

O gestor não logrou êxito na argumentação apresentada, cabendo **multa** por descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/64 e do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)**

Em relação à presente irregularidade, considerando-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou pela condenação do gestor a restituições ao erário e aplicação de multas em relação às compras, licitações e contratos, além do fato do gestor ter comprovado a normatização das rotinas internas de controle, utilizando-se do critério da razoabilidade, a medida mais adequada é a **recomendação** ao atual gestor que envide esforços para alcançar maior efetividade dos sistemas de controle interno, garantindo assim a melhor gestão e a diminuição do número de irregularidades apontadas.

**12. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).**



**12.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 3.10)**

Quanto ao presente achado, ressalta-se que a defesa sequer apresentou argumentação, o que demonstra a dificuldade de refutar um dado tão objetivo como o gasto com publicidade superior aos últimos 03 (três) anos em ano eleitoral.

No caso em apreço, os gastos em comento foram alçados a praticamente o dobro, saindo de R\$ 586.958,00 para R\$ 1.031.953,59, maculando assim a buscada igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais e ferindo o art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa** por grave irregularidade de natureza financeira, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**13. Sem Classificação. Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)**

Embora a presente irregularidade não tenha classificação e o gestor apresentou defesa aduzindo que a dotação orçamentária foi devidamente suplementada para a despesa com vigilância armada, ocorre que todo o procedimento prévio elaborado, inclusive o termo de referência, visava a contratação de 01 (um) posto de vigilância e quando da efetiva avença optou-se por 02 (dois) postos de vigilância, em contrassenso a todo o procedimento realizado.

Portanto, não houve a formulação de novo procedimento que servisse de base para a contratação em apreço, não ficando clara a necessidade e a caracterização do objeto, em patente afronta ao estatuído no art. 14 da Lei nº 8.666/93, cabendo a aplicação de **multa**, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



### III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

Nesse diapasão, diante do elevado montante do **dano causado ao erário municipal, R\$ 385.897,92**, das diversas irregularidades licitatórias, contratuais e eleitoral, e da **não retenção de Imposto de Renda dos prestadores de serviços, no importe total de R\$ 1.896.543,76**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno para julgar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10**, negando aplicação ao dispositivo por inadequação ao art. 37 da Carta Magna, além da Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Corte de Contas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica e art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pelo retorno dos autos à Câmara competente, para fins de julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



**c) pela condenação** do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, **Sr. Júlio César Pinheiro**, à **restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2 e 1.4)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes: ao pagamento do percentual de 25% à empresa Logos Propaganda Ltda., quando o previsto no contrato era 10%, no valor de **R\$ 68.105,58**; ao pagamento integral do valor previsto para reproduções xerográficas à empresa F. Rocha & Cia Ltda, sem a devida prestação do serviço, no valor de **R\$ 7.402,78**; e ao pagamento à empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., sendo que mesmo considerando os documentos escaneados em branco, não foram digitalizados 2.387.612 documentos, no valor de **R\$ 310.389,56**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano causado**, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Júlio César Pinheiro** – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**DB 14, GB 05, GB 13, HB 04, HB 03, HB 08, DB 03, JB 12, NB 03 e sem classificação – itens nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Franklin da Silva Botof** – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**GB 05, GB 13, HB 03, HB 08 e HB 05 – itens nºs 14, 15, 16, 18 e 19**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



**f) pela determinação ao atual gestor (JB 01 – item nº 1.5)** que cesse o pagamento da verba de gabinete da presidência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10 e o desatendimento à Resolução de Consulta nº 29/2011;

**g) pela recomendação ao atual gestor (EB 05 – item nº 11)** que envide esforços para alcançar maior efetividade dos sistemas de controle interno, garantindo assim a melhor gestão e a diminuição do número de irregularidades apontadas;

**h) pela cientificação da Receita Federal do Brasil** acerca do IRPF (empenhos da ordem de R\$ 1.896.543,76 – fl. 382-TCE) não retido quando do pagamento aos prestadores de serviços;

**i) pelo alerta ao atual gestor** que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando irregularidades licitatórias e contratuais;

**j) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**k) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de outubro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas